**DECRETO N.º 4.636, DE 18 DE MAIO DE 2020.**

DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA/MG AO MINAS CONSCIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

O Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

As deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020;

O Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

Considerando a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no Município de Leopoldina em Saúde Pública declarada através do Decreto nº. 4.606, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454/GM/MS, de 20 de março de 2020, que declara em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária da COVID-19;

O Decreto Estadual nº 47.896, de 25 de março de 2020, que institui o Comitê Gestor das Ações de Recuperação Fiscal, Econômica e Financeira do Estado de Minas Gerais – Comitê Extraordinário FIN COVID-19;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional no dia 20/03/2020, reconheceu, no âmbito da União, o Estado de Calamidade Pública na esfera Federal;

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no dia 26/03/2020, promulgou a Resolução nº 5.529 e reconheceu, até 31 de dezembro de 2020, o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo Coronavírus, no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário do Estado de Minas Gerais - COVID-19, Deliberação Nº 39, de 29 de abril de 2020, que aprova o Plano Minas Consciente;

CONSIDERANDO os atuais posicionamentos da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde da Macrorregião Sanitária Sudeste, em especial a Recomendação MPMG n.º 004/2020/CRPJS/PAAF n.º 0145.20.000878-0;

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica autorizado o funcionamento das atividades econômicas incluídas na onda verde do Programa "Minas Consciente”, instituído pelo Governo do Estado de Minas Gerais e cujas regras o Município aderiu, nos termos do Decreto Municipal nº. 4.635, de 18 de maio de 2020, sendo condição para a manutenção das atividades dos empreendimentos:

§ 1º. Estar ciente das condições e diretrizes do programa “Minas Consciente” para funcionamento de seu tipo de empreendimento e da obrigatoriedade na adoção das medidas referidas no anexoXI**,** bem como do protocolo específico da respectiva atividade previsto no programa disponíveis na página <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios> , as quais serão efetivamente fiscalizadas pelo Poder Executivo;

§ 2º. Adoção das demais medidas estabelecidas nas normas de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19;

§ 3º. Manter fixado na entrada do estabelecimento, de forma visível, a relação de procedimentos previstos no respectivo protocolo aplicável ao seu segmento;

§ 4º. As atividades econômicas que se enquadrem na onda verde do Programa "Minas Consciente”, cujo funcionamento já foi autorizado, por meio de decretos anteriores ao presente, permanecem com a permissão concedida sob as regras estipuladas neste ato normativo;

§ 5º. Para fins da autorização de funcionamento das atividades econômicas incluídas na onda verde do Programa "Minas Consciente”, de que trata o caput deste artigo, observar-se-á se o Código e Descrição da Atividade Econômica Principal do CNPJ está de acordo com a realidade fática do estabelecimento, ou seja, se as características do empreendimento retratam as atividades enquadradas nos respectivos CNAE's;

§ 6º. A verificação da não conformidade entre a atividade constante da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e dos serviços efetivamente prestados, produtos fabricados e/ou comercializados, será apurada por agentes públicos da Secretaria Municipal de Fazenda e Secretaria Municipal de Saúde, cuja averiguação será referendada pela sua fé pública, aliada a obtenção de outras provas em direito admitidas, se necessário;

§ 7º. Visando dar efetividade às medidas de fiscalização necessárias, para melhor atender às diretrizes deste Decreto e de todos os termos do Programa "Minas Consciente”, a alteração cadastral da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) junto à Prefeitura Municipal, para fins de emissão de alvará de funcionamento, será realizada mediante:

I -a apresentação de documento que comprove a alteração de atividade;

II -a avaliação pelo Município do novo cenário fático da pessoa jurídica, através de vistoria;

III - a verificação de que a nova atividade econômica é permitida na localidade de atuação da empresa,

IV -verificação de que o objetivo da organização no contrato social do empreendimento, está de acordo com a nova atividade,

V -apresentação do registro da alteração devidamente registrado na Junta Comercial e no órgão regulador da nova atividade,

VI -comprovação da autorização de funcionamento emitidos pelo Corpo de Bombeiros e a Vigilância Sanitária, se necessário;

VII - outros documentos solicitados pelo departamento competente.

Art. 2º. Estão autorizados a funcionar os serviços essenciais elencados na onda verde do Programa "Minas Consciente”, constantes dos anexos II a X do presente Decreto.

§1º. Fica recomendado à rede bancária, pública e privada, que invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências;

§2º. Somente poderão atender, por meio do serviço de pronta entrega ou delivery, não sendo admitida a entrada e permanência de clientes no interior de restaurantes, bares, lojas de conveniência e congêneres.

§3º. Os seguimentos liberados para funcionamento de acordo com a Onda Verde (serviços essenciais) do Plano Minas Consciente deverão respeitar o horário comercial adotado para cada atividade.

§4º. As atividades relacionadas a prestação de serviços da saúde deverão atender as recomendações dos respectivos conselhos de classe e ser realizada mediante prévio agendamento de pacientes, vedada a ocorrência de aglomeração e assegurando o distanciamento social entre as pessoas.

Art. 3º. Como forma de evitar que um grande número de pessoas transitem pelas ruas e demais espaços públicos, permanecem suspensas as atividades das Feiras Livres do município.

Art. 4º. Fica instituído o Termo de Responsabilidade Sanitária a ser firmado pelos estabelecimentos em atividade no âmbito do Município de Leopoldina, que deverá ser entregue a Vigilância Sanitária antes da abertura da atividade ou estabelecimento, onde constará a responsabilidade direta do empresário ou profissional com as normas necessárias para manter seu estabelecimento aberto, tanto no trato com os clientes quanto nos cuidados e entrega de EPI aos funcionários, bem como adequação a todas as regras, constantes no protocolo do Programa Minas Consciente, nos termos do Anexo I deste Decreto.

§ 1º. O termo de que trata o caput deste artigo tem caráter obrigatório, sendo condição para a abertura da atividade ou estabelecimento, que poderá ser baixado no site da Prefeitura Municipal (https://www.leopoldina.mg.gov.br), devendo ser impresso, assinado e entregue diretamente no departamento de fiscalização da Administração Municipal, juntamente com comprovante de CNPJ e documento pessoal do proprietário/responsável;

§ 2º. Os estabelecimentos comerciais e de serviços que assinarem o presente termo, declaram ciência:

I – da necessidade de seguir o protocolo de saúde, que visam aredução de fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, implementando medidas de combate ao contágio pelo COVID- 19;

II - da responsabilidade direta caso mantenham os funcionários do grupo de risco, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, portadores de doenças crônicas, tais como: diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos, gestantes ou lactantes, na continuidade de seus trabalhos, cientes do risco de estarem expondo os incluídos neste grupo ao risco do convívio social;

III – da responsabilidade de afastar imediatamente, em isolamento domiciliar, pelo prazo mínimo de 14(quatorze) dias, todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus e comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde para que sejam tomadas as providências necessárias.

Art. 5º. As atividades econômicas não enquadradas na onda verde do Programa "Minas Consciente” ficam autorizadas a manter transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, através de entrega domiciliar do produto adquirido.

Parágrafo Único: Fica vedada a entrada e permanência de clientes no interior do estabelecimento, bem como a retirada de produto no local do estabelecimento.

Art. 6º. É obrigatório o uso de máscaras no território do Município, sobretudo para ingresso e permanência em estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou qualquer outra pessoa jurídica que estiver em funcionamento, pelo empregador, funcionário, cliente, fornecedor e entregador, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública declarado em razão da pandemia da COVID-19.

§ 1º. Entende-se como máscaras a cobertura com tecido que cubra a boca e o nariz de forma a conter partículas de saliva, evitando a transmissão do Coronavírus (COVID-19) e, se produzidas de forma caseira, deverão observar preferencialmente as orientações do Ministério da Saúde.

§2º. No transporte de passageiros coletivo ou individual, o motorista não poderá permitir a entrada de pessoa física sem o uso da máscara, sob pena de incorrer nas sanções previstas neste Decreto.

Art. 7º. A Comissão de Enfrentamento ao Covid-19 caberá o acompanhamento contínuo das medidas de flexibilização, junto ao site do Minas Consciente, para monitorar seus efeitos sobre a curva de tendência de contaminação, com possibilidade de regressão em caso de cenários adversos.

Art. 8º. Os casos omissos e obscuros serão decididos pela Comissão de Enfrentamento ao Covid-19, assessorada pela Procuradoria-Geral.

Art. 9º. As alterações de protocolo serão amplamente divulgadas pelos meios oficiais de comunicação da Prefeitura Municipal, além de constarem no site oficial do Município <https://www.leopoldina.mg.gov.br>.

Art. 10. Fica mantida a medida de isolamento domiciliar para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, diabéticos, hipertensos, com insuficiência renal crônica, com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e gestantes e lactantes, ficando-os sujeitos à abordagem policial e encaminhamento às suas residências em caso de descumprimento.

Art. 11. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas sanitárias determinadas neste Decreto ficará a cargo dos fiscais municipais (postura, rendas e sanitários), com a colaboração irrestrita dos órgãos de segurança pública local, especialmente da Polícia Militar, Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 12. Estão sujeitos a conduta tipificada no artigo 10, VII e/ou X, da Lei nº 6.437/77, por impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis:

I. Os estabelecimentos que não aderirem ao Termo de Responsabilidade Sanitária, portanto, proibidos de exercer suas atividades;

II. Aqueles que descumprirem imposições desse Decreto; e,

III. Exercer atividades não inseridas na “onda verde”, em desacordo com o regime de entrega domiciliar;

§1º- Fica estipulada as seguintes penalidades:

I – advertência;

II -multa mínima de R$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante previsto no artigo 2º, §1º e incisos da Lei 6.437/77;

III –interdição, a ser aplicada aos estabelecimentos que advertidos reincidam na infração, obstando ou dificultando a ação fiscalizatória das autoridades sanitárias;

Art. 13. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com:

I - multa em dobro; e,

II - a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 50% (cinquenta por cento) do referido valor.

Parágrafo único: Considera-se reincidência a repetição da infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de vigência deste decreto.

Art. 14. A desobediência ou descumprimento das medidas insertas neste Decreto poderá sujeitar, ainda, os infratores às sanções penais previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave, conforme previsto no artigo 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Governo Federal, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 15. Fica desde já autorizada a Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Vigilância Sanitária a determinar a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinações ou tratamentos médicos específicos, isolamento e quarentena compulsórios, observados os preceitos da Lei Federal 13.979/2020;

Parágrafo Único - As medidas previstas no parágrafo anterior serão executadas com o apoio das Polícias Civil e Militar para fins de efetivação.

Art. 16. Para o enfrentamento do Coronavírus poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 17. Fica proibida a realização de missas ou culto de qualquer credo ou religião.

Parágrafo Único. Fica autorizada a gravação de vídeos para transmissão *online* de celebrações religiosas, cuja atividade fica limitada a um número de 8 (oito) pessoas no recinto.

Artigo 18. Fica determinada a instituição imediata de controle de acesso de todas as entradas (pavimentadas ou não, principais ou acessórias) da cidade, ficando controlada, através de barreiras sanitárias, a entrada de pessoas e mercadorias, independente dos meios de transporte.

§1º - Em caso de suspeita de contaminação de alguma pessoa ingressante na cidade, deverá a pessoa ser encaminhada diretamente aos serviços médicos.

§2º - Para garantia do cumprimento da barreira deverá ser solicitada força policial, civil ou militar, rodoviária (Estadual e/ou Federal), bem como a Defesa Civil, Vigilância Sanitária, agentes de endemias e outros órgãos ou servidores, ficando autorizado, barreiras físicas no local e demais acessos de entrada na cidade, que houver necessidade;

§3º - Os ingressantes deverão informar qual é o local de origem e de destino nesta cidade, devendo de imediato ser colocado em quarentena, conforme determinação do Ministério da Saúde, respondendo obrigatoriamente os termos e solicitação da Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos oficiais de Saúde;

§4º - Ficam totalmente vedado, ou seja, impedido de entrar e/ou de circular nas ruas do Município de Leopoldina, ônibus e vans de turismo, vindos de outras cidades, bem como linhas interestaduais, nos termos da Deliberação nº 11, do Comitê Extraordinário Covid;

§5º - Fica determinada multa de R$ 1.000,00 por passageiro, embarcado ou desembarcado nesta cidade, em caso de infração, multa está a ser fixado em face da empresa infratora.

§6º - Caso a fiscalização municipal ou as autoridades policiais encontrem algum ônibus de transporte interestadual circulando no interior do Município, salvo as exceções estabelecidas, deverão realizar a apreensão do mesmo, sem prejuízo da multa prevista no § 5º deste artigo.

Artigo 19°. Os horários e itinerários dos ônibus das concessionárias de transporte coletivo urbano e distrital de passageiros no âmbito do Município de Leopoldina, respeitarão os horários praticados, salvo justificativa formal e autorização do município, por escrito, caso necessário qualquer alteração nos horários e itinerários.

§1º - Os ônibus das concessionárias de transporte coletivo urbano e distrital de passageiros no âmbito do Município de Leopoldina, deverão circular com lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação de cada veículo.

§2º - As concessionárias de transporte coletivo urbano e distrital de passageiros no âmbito do Município de Leopoldina deverão observar as seguintes práticas sanitárias:

I - Realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

II - Higienização do sistema de ar condicionado, se houver;

III - Manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação do ar;

IV - Praticar a instrução e a orientação dos seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de higiene e proteção.

Artigo 20. O serviço de velório ficará limitado à duração máxima de 02 (duas) horas de duração e no máximo 10 (dez) pessoas dentro das salas da capela mortuária e no ato do sepultamento.

Parágrafo Único: Deve-se respeitar, preferencialmente, a distância de segurança indicada pelos órgãos técnicos de 2 (dois) metros entre as pessoas, bem como, na área externa da Capela Mortuária.

Art. 21. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições com contrário, em especial artigos do Decreto Municipal de nº. 4621/2020 que conflitarem com as normativas previstas.

Art. 22. Entra em vigor, enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus ou outro não o substituir.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Leopoldina, Minas Gerais, 18 de Maio de 2020,

166º da Emancipação Político – Administrativa do Município de Leopoldina.

José Roberto de Oliveira

Prefeito de Leopoldina

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA

Nome Fantasia\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Razão Social\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

CNPJ\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ CNAE:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Telefone ( ) \_\_\_\_

Endereço:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_n.o\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Bairro Cidade UF\_\_\_\_\_CEP \_\_\_

Sócio Administrador/Representante Legal

Nome \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ RG CPF\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Eu, sócio administrador/representante legal identificado, assumo a responsabilidade de adotar medidas preventivas para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia da COVID-19 para exercer a(s) atividade(s) econômica(s), elencadas no Decreto Municipal nº. 4.636, de 18 de maio de 2020, e outros que vierem a ser editados, incluindo as concessionárias de serviços públicos e terceirizados do Município, seguindo as recomendações instituídas pelo Decreto acima mencionado, e outras que vierem a substitui-las, com acompanhamento pelo site do Minas Conscienteno ENDEREÇO eletrônico,https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresários. Me responsabilizo, ainda em providenciar e determinar o uso de todos os EPI’s para os funcionários do estabelecimento, conforme recomendações do Ministério da Saúde, assumindo total responsabilidade com a saúde de seus funcionários em caso de inobservância de tais medidas, bem como: Os estabelecimentos comerciais e de serviços que assinarem o presente termo, declaram ciência de que é necessário seguir o protocolo de saúde em relação à seus funcionários, adotando sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, visando reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória, manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho. Da mesma forma, ficam cientes da responsabilidade direta caso mantenham os funcionários do grupo de risco, com idade igual ou superior a 60 (sessenta)anos, portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos, gestante ou lactante, na continuidade de seus trabalhos, cientes do risco de estarem expondo os incluídos neste grupo de risco ao convívio social.

DECLARO, estar ciente de que, o descumprimento das medidas estabelecidas no Decreto em comento, implicará em multa mínima de R$ 2.000,00 (dois mil reais) independente de prévia notificação, interdição com possível procedimento de cassação de alvará e eventual responsabilização junto ao Ministério Público. Leopoldina/MG, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/2020.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Assinatura do Sócio ou Representante Legal

ANEXO II – Agricultura, cultivo em geral e alimentos

Abate e fabricação de produtos de carne

Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado

Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais

Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais

Laticínios

Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais

Fabricação e refino de açúcar

Torrefação e moagem de café

Fabricação de outros produtos alimentícios

Fabricação de bebidas alcoólicas

Fabricação de bebidas não-alcoólicas

Comércio varejista não-especializado

Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo

Padaria e confeitaria com predominância de revenda; Comércio varejista de laticínios e frios; Comércio varejista de bebidas

Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes; Comércio varejista de hortifrutigranjeiros; Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência; Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

Comércio varejista de carnes – açougues; Peixaria

Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada

ANEXO III – Bancos e Seguros

Banco Central

Intermediação monetária - depósitos à vista

Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação

Sociedades de capitalização

Atividades de sociedades de participação

Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente

Seguros de vida e não-vida

Seguros-saúde

Resseguros

Previdência complementar

Planos de saúde

Atividades auxiliares dos serviços financeiros

Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde

Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão

ANEXO IV - Cadeia Produtiva e Atividades Assessórias Essenciais

Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos

Comércio atacadista de animais vivos; Comércio atacadista de alimentos para animais

Comércio atacadista de café em grão; Comércio atacadista de soja; Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal; Comércio atacadista de algodão; Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente

Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo

Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação

Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção

Comércio atacadista especializado em outros produtos

Comércio atacadista não-especializado

Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar (Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho)

Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico (Comércio varejista de tecidos; Comércio varejista de artigos de armarinho)

Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas

Atividades de estudos geológicos

Serviços de arquitetura; Serviços de engenharia; Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente

Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas

Gestão de ativos intangíveis não-financeiros

Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores

Atividades de monitoramento de sistemas de segurança

Serviços combinados para apoio a edifícios

Atividades de limpeza

Atividades de teleatendimento

Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas

Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas

Atividades de cobrança e informações cadastrais

Casas Lotéricas

Envasamento e empacotamento sob contrato; Medição de consumo de energia elétrica, gás e água; Emissão de vales alimentação, vales transportes e similares; Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção; Leiloeiros independentes; Serviços de levantamento de fundos sob contrato; Salas de acesso à internet; Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

Seguridade social obrigatória

Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação

Outras atividades de serviços pessoais

Lavanderias; Tinturarias; Toalheiros; Gestão e manutenção de cemitérios; Serviços de cremação; Serviços de sepultamento; Serviços de funerárias; Serviços de somatoconservação; Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente; Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda; Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente

Alojamento de animais doméstico; Higiene e embelezamento de animais domésticos

Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar

Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho

Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria

Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário

Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia; Comércio atacadista de produtos odontológicos; Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal; Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar com atividade de fracionamento e acondicionamento associada

Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos

Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados

Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP); Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação

ANEXO V – Construção civil e afins

Incorporação de empreendimentos imobiliários

Construção de edifícios

Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras de arte especiais

Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos

Construção de outras obras de infra-estrutura

Demolição e preparação do terreno

Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções

Obras de acabamento

Outros serviços especializados para construção

Obras de fundações; Administração de obras

Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Obras de alvenaria; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Perfuração e construção de poços de água; Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

Comércio varejista de material de construção

ANEXO VI - Fábrica, Energia, Extração, Produção, Siderúrgica e Afins

Extração de carvão mineral

Extração de petróleo e gás natural

Extração de minério de ferro

Extração de minerais metálicos não-ferrosos

Extração de pedra, areia e argila

Extração de outros minerais não-metálicos

Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural

Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural

Fabricação de produtos do fumo

Preparação e fiação de fibras têxteis

Tecelagem, exceto malha

Fabricação de tecidos de malha

Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis

Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário

Confecção de artigos do vestuário e acessórios

Fabricação de artigos de malharia e tricotagem

Curtimento e outras preparações de couro

Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro

Fabricação de calçados

Fabricação de partes para calçados, de qualquer material

Desdobramento de madeira

Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis

Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel

Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão

Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado

Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado

Atividade de impressão

Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos

Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte

Fabricação de produtos derivados do petróleo

Fabricação de biocombustíveis

Fabricação de produtos químicos inorgânicos

Fabricação de produtos químicos orgânicos

Fabricação de resinas e elastômeros

Fabricação de fibras artificiais e sintéticas

Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários

Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins

Fabricação de produtos e preparados químicos diversos

Fabricação de produtos farmoquímicos

Fabricação de produtos farmacêuticos

Fabricação de produtos de borracha

Fabricação de produtos de material plástico

Fabricação de vidro e de produtos do vidro

Fabricação de cimento

Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes

Fabricação de produtos cerâmicos

Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos

Produção de ferro-gusa e de ferroligas

Siderurgia

Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura

Metalurgia dos metais não-ferrosos

Fundição

Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada

Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras

Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais

Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas

Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições

Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente

Fabricação de componentes eletrônicos

Fabricação de equipamentos de informática e periféricos

Fabricação de equipamentos de comunicação

Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo

Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle

Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação

Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos

Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos

Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos

Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica

Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação

Fabricação de eletrodomésticos

Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente

Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão

Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral

Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária

Fabricação de máquinas-ferramenta

Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção

Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico

Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários

Fabricação de caminhões e ônibus

Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores

Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores

Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores

Construção de embarcações

Fabricação de veículos ferroviários

Fabricação de aeronaves

Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente

Fabricação de móveis

Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes

Fabricação de instrumentos musicais

Fabricação de artefatos para pesca e esporte

Fabricação de brinquedos e jogos recreativos

Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos

Fabricação de produtos diversos

Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos

Instalação de máquinas e equipamentos

Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica

Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas

Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado

Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores

ANEXO VII – Saúde

Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos

Comércio varejista de artigos de óptica

Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas; Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas; Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos; Comércio varejista de medicamentos veterinários; Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos

Atividades veterinárias

Aluguel de objetos pessoais e domésticos

Atividades de atendimento hospitalar

Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes

Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos

Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica

Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos

Atividades de apoio à gestão de saúde

Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente

Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-est e apoio a pacprest em res col e part

Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química

Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares

ANEXO VIII - Telecomunicação, Comunicação e Imprensa

Atividades dos serviços de tecnologia da informação

Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas

Outras atividades de prestação de serviços de informação

ANEXO IX - Transporte, Veículos e Correios

Comércio de veículos automotores

Manutenção e reparação de veículos automotores

Comércio de peças e acessórios para veículos automotores

Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios

Transporte ferroviário e metroferroviário

Transporte rodoviário de carga

Transporte dutoviário

Transporte por navegação interior

Navegação de apoio

Outros transportes aquaviários

Transporte aéreo de carga

Transporte espacial

Armazenamento, carga e descarga

Atividades auxiliares dos transportes terrestres

Atividades auxiliares dos transportes aquaviários

Atividades auxiliares dos transportes aéreos

Atividades relacionadas à organização do transporte de carga

Atividades de Correio

Atividades de malote e de entrega

Serviço de malote não realizado pelo Correio Nacional

Serviços de entrega rápida

Locação de meios de transporte sem condutor

ANEXO X Tratamento de água, esgoto e resíduos

Captação, tratamento e distribuição de água

Esgoto e atividades relacionadas

Coleta de resíduos

Tratamento e disposição de resíduos

Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos

ANEXO XI - PROTOCOLOS BÁSICOS PARA TODOS OS ESTABELECIMETOS EM FUNCIONAMENTO

I - o acesso ao estabelecimento deverá ser controlado, evitando aglomeração, devendo demarcar com sinalização, no lado externo do estabelecimento, a distância mínima de 2 metros entre as pessoas que ficarem nas filas aguardando para adentrar;

II - nas áreas de circulação interna dos estabelecimentos sempre demarcar com sinalização a distância mínima de 2 metros que deve ser mantida entre um cliente e outro, incluindo quando forem pegar produtos em prateleiras ou afins e em filas de qualquer natureza;

III - só permitir a entrada de clientes se estiverem utilizando máscaras de proteção, devendo ser designado um colaborador utilizando máscara para organização da fila e entrada de pessoas, mantendo a distância mínima de 2 metros entre os usuários e realizar a higienização das mãos ao ingressar no estabelecimento;

IV - reduzir o fluxo e a permanência de pessoas (clientes e colaboradores) dentro do estabelecimento para uma ocupação de 2m² por pessoa;

V - realizar a higienização frequente, pelo menos antes e após uso de fones, aparelhos de telefone, mesas e outras superfícies;

VI - realizar a higienização frequente das maçanetas, torneiras, corrimãos, mesas, cadeiras, teclados, computadores, botões de elevadores, telefones e todas as superfícies metálicas constantemente com álcool 70%;

VII - reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes;

VIII - sistematizar a limpeza local (piso, balcão e outras superfícies), sendo recomendado desinfetantes a base de cloro para piso e álcool 70% para as demais superfícies, no mínimo duas vezes ao dia, ou conforme necessidade;

IX - intensificar a higienização dos sanitários existentes, sendo que o funcionário deverá utilizar os equipamentos de proteção apropriados (luva de borracha, avental, calça comprida, sapato fechado);

X - manter o ambiente de trabalho com ventilação adequada, sempre que possível, deixando portas e janelas abertas;

XI - evitar o uso de ar condicionado, para manter o ambiente aberto e ventilado;

XII - não utilizar bebedouros coletivos; caso possua bebedouro, os mesmos devem ser lacrados e não utilizados por trabalhadores ou clientes.

XIII - oferecer o álcool 70% para os clientes higienizarem as mãos antes e após tocarem em máquinas de cartão de crédito, caixas eletrônicos de autoatendimento, entre outros equipamentos;

XIV - priorizar métodos eletrônicos de pagamento.